

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000020-2024 - PE
– UASG 928120**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de climatizadores evaporativos para atender as demandas do Sesc/TO, conforme especificações constantes no ED anexos do edital.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa O & M Multivisão Comercial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.638.290/0001-57, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico de n.º 000020-24-PE, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Compulsando a Resolução do Sesc/DN de n.º 1.593/2024 verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”*

O edital do referido pregão eletrônica, preceitua no subitem 4.1 o que segue:

4.1 - Quaisquer questionamentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico licitacoes@sescto.com.br, até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços, observando-se os prazos e condições aqui previstos.

A sessão licitatória está marcada para ocorrer no dia 04/11/2024, e, a empresa impugnante apresentou sua solicitação no dia 22/10/2024. Sendo assim, afigurar-se, o pedido de impugnação ao edital, como tempestivo.

Da análise.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a empresa impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

Em análise ao edital em questão revela que o mesmo não atende a importantes disposições legais previstas na Lei 14.133/2021. Primeiramente, verifica-se que não houve a especificação da quantidade mínima a ser requisitada no ato pedido de bens e/ ou produtos, da unidade de medida, conforme exigido pelo artigo 82, inciso II, da referida legislação. Tal omissão compromete a segurança na elaboração das propostas, prejudicando a competitividade do certame e ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, o edital não apresenta a devida informação sobre a data-base orçamentária que servirá de referência para reajustes de preços, contrariando o disposto no artigo 25, inciso 7º, da Lei 14.133/2021. A ausência dessa previsão inviabiliza a reformulação precisa de preço ao longo da execução contratual, impactando a transparência e a previsibilidade no processo licitatório. Também não consta no edital o índice de reajuste ou a possibilidade de utilização de múltiplos índices específicos ou setoriais, de acordo com a realidade de mercado, conforme previsto no artigo 92, inciso V, da referida lei. Essas omissões podem ocasionar desequilíbrios econômico-financeiros nos contratos, além de prejudicar tanto a Administração quanto os licitantes, violando os princípios da legalidade e da competitividade.

Fundamente nos termos da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Baseia-se Nos termos do artigo 82, inciso II, da Lei 14.133/2021, o edital de licitação deve obrigatoriamente dispor sobre a quantidade mínima a ser requisitada de bens e/ ou produtos, da unidade de medida, a fim de proporcionar clareza e segurança na elaboração das propostas. A omissão desse requisito compromete a validade do certame, conforme segue o teor normativo: "Art. 82. O edital de licitação deverá dispor sobre: (...) II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, da unidade de medida." Outrossim, o artigo 25, inciso 7º, da Lei 14.133/2021 determina que o edital deverá conter a previsão da database orçamentária que servirá de referência para os reajustes de preços, nos seguintes termos: "Art. 25. (...) 7º - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital do índice de reajustamento de preços com data-base vinculada à data do orçamento estimado, com a possibilidade de se estabelecer mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos"

Além disso, o artigo 92, inciso V, da mesma lei, estabelece que os critérios de reajuste de preços, periodicidade, data-base e atualização monetária entre a data da obrigação e o efetivo pagamento deve ser claramente especificados no edital, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao fim, requereu:

a) *Inclusão da quantidade mínima de bens e/ ou produtos no Termo de Referência (TR) a ser requisitada, conforme dispõe o artigo 82, inciso II, da Lei 14.133/2021;*

b) *Inclusão da data-base orçamentária, com a especificação clara dos índices de reajuste de preços, em conformidade com o artigo 25, inciso 7º, da Lei 14.133/2021, e a possibilidade de utilização de mais de um índice específico ou setorial, quando cabível; Correção do edital para incluir as informações relativas aos critérios de reajuste de preços, condições de pagamento, data-base, periodicidade e atualização monetária, conforme o artigo 92, inciso V, da Lei 14.133/2021;*

c) *Prorrogação do prazo para apresentação das propostas, de modo a adequação da proposta a modificações realizadas no edital;*

d) *Suspensão do certame e republicação do edital com as devidas alterações até que as devidas correções sejam implementadas, resguardando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Em síntese, é o que fora alegado pela empresa impugnante.*

Sendo assim, passa-se as fundamentações jurídicas e legais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, e de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estavam sujeitos aos procedimentos da Lei nº8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de nº 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e

garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Pois bem. Passa-se a análise dos pontos suscitados pela empresa Impugnante.

O requerimento realizado pela empresa Impugnante de que o edital não apresenta a devida informação sobre a data-base orçamentária que servirá de referência para reajustes de preços do objeto da presente licitação, não deve ser levada a todo rigor, pois, conforme o art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC 1.593/2024, preceitua que:

Art. 24. O edital de licitação das contratações contemplará, no mínimo, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Parágrafo único. O edital e seus anexos deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Tal modo, a Cláusula Terceira da minuta da ata de registro de preço, **Anexo V**, preceitua a seguinte redação:

3.1 - Será admitida, por solicitação do SIGNATÁRIO/AUTOR DO MENOR PREÇO, o reajuste⁴ dos preços dos equipamentos com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, da assinatura da Ata de Registro de Preço, vinculando-se ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha substituí-lo.

3.2 - Se durante a vigência do Termo de Registro de Preço houver oscilação do preço praticado no mercado, comprovado através de pesquisa, deverá haver realinhamento, mediante manifestação das partes.

3.2.1 - Durante a análise do realinhamento, o contratado deverá realizar os atendimentos dos itens contratados até o deferimento da solicitação de reequilíbrio.

3.3 – A Ata de Registro de Preço poderá ser acrescida em até 50% (cinquenta por cento) do valor global atualizado, mediante justificativa e termo aditivo.

3.4 - Havendo contrato⁵ oriundo desta Ata de Registro de Preço terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

3.5 – Registros que não caracteriza alteração de contrato serão realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) Variação do valor em face do reajuste;*
- b) Atualizações, compensações ou penalizações, financeira decorrentes das condições de pagamento prevista;*
- c) Alteração na razão ou na denominação social do contratado;*
- d) Alteração do preposto ou fiscal; e) Prorrogações da vigência prevista na Ata de Registro de Preço;*

f) Adequação derivada de erro material. (grifei)

Ou seja, embora a regra geral seja a objetividade dos atos preceituados no edital, o parágrafo único do dispositivo da resolução retrocitada, vincula as regras prevista tanto no edital como e seus anexos.

Por isso, leva-se em consideração os preceitos contidos no anexo V (minuta da Ata de Registro de Preços) a fim de solucionar o questionamento em tela.

Superado o primeiro impasse, passa-se para o segundo.

A empresa Impugnante, preceitua que: *“o edital de licitação deve obrigatoriamente dispor sobre a quantidade mínima a ser requisitada de bens e/ou produtos, da unidade de medida, a fim de proporcionar clareza e segurança na elaboração das propostas”*.

Entende-se que a alegação retromencionada realizada pela empresa Impugnante não deve prosperar, uma vez que a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, não é possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades, pois, num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários. De sorte, esse é o entendimento da Corte de Contas – TCU, senão vejamos:

Boletim de Jurisprudência 98/2015.Acórdão 21/97/2015-TCU-PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). Licitação. Registro de Preços. Cabimento. A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.

E, do art. 44 do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC 1.593/2024, *in verbis*:

Art. 44. O registro de preço, sempre precedido de concorrência, pregão, ou dispensa de licitação, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades. (grifo nosso).

Nesse toar, verifica-se que, as razões apresentadas pela empresa Impugnante, não merecem ser acatadas.

4. DECISÃO.

Com base no exposto, recebo a impugnação apresentada, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito, dar-lhe como indeferida pelas próprias razões já sustentadas. Sendo assim, dê ciência à Impugnante, e, após, divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como, se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas/TO, 29 de outubro de 2024

HIGOR PINTO DA SILVA
Pregoeiro da CPL

Resposta à Impugnação. Proc. 020-2024-PE - AQUISIÇÃO DE CLIMATIZADORES.pdf

Documento número #77b6139c-d7b0-48b4-a5a7-2b67ba77a7e1

Hash do documento original (SHA256): 3210bcf0efff02643fbe0158cc7deb8f4920fadd29d8fea732c9957450664aba

Assinaturas

 **Higor Pinto da Silva**
CPF: 012.806.711-06
Assinou em 30 out 2024 às 08:49:37

Log

- 29 out 2024, 19:11:04 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 77b6139c-d7b0-48b4-a5a7-2b67ba77a7e1. Data limite para assinatura do documento: 28 de novembro de 2024 (19:10). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 out 2024, 19:11:04 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
- 30 out 2024, 08:49:37 Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 189.26.113.66. Componente de assinatura versão 1.1038.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 30 out 2024, 08:49:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 77b6139c-d7b0-48b4-a5a7-2b67ba77a7e1.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 77b6139c-d7b0-48b4-a5a7-2b67ba77a7e1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.